



Ref. SID Nº 13.667.071-9

**Assunto: Imunidade da ECT. Análise dos precedentes do STF**

**Interessado: Gabinete da CRE**

**PARECER Nº 02/2016 - PGE**

**EMENTA: ECT - SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS OU CONCORRENCIAIS - IMUNIDADE NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DO STF**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de manifestação sobre os "efeitos e alcance da decisão proferida pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC, com repercussão geral reconhecida, como subsídio jurídico à Coordenação da Receita do Estado, que vinha exigindo em autos de infração o ICMS não recolhido pela EBCT nas prestações de serviço de transporte de encomendas, sob o fundamento de que essa atividade não é prestada em regime de exclusividade pela empresa pública.

Instrui o presente protocolado relação de dívidas ativas da ECT (fls. 04), notícia extraída do endereço eletrônico do STF (fls. 07) e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 (fls. 08).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O julgado sobre o qual se requereu análise trata-se do RE nº 627.051/PE, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA** Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. **2. As**



**conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT.**

3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. **6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.** 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

(RE 627051, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

Verifica-se pela leitura do item 2 do precedente que o entendimento da Suprema Corte é bastante ampliativo, estendendo a imunidade tributária da ECT para todos os serviços postais realizados pela empresa, sejam exclusivos ou não.

Aqui cabe salientar o que se entendem por serviços prestados em regime de monopólio. São aqueles previstos no art. 9ª da Lei 6.538/78:

*“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria do Contencioso Fiscal

---

Como visto, a exclusividade diz respeito aos serviços cujo objeto sejam correspondências, sendo que o recebimento, transporte e entrega de encomendas ou mercadorias é realizado em regime de concorrência com a iniciativa privada.

De qualquer maneira, para o STF, pouco importa se os Correios prestam serviços que não sejam albergados pelo monopólio estatal, a imunidade conferida pelo entendimento judicial alberga todos os serviços considerados postais.

Tal posicionamento torna-se mais evidente no seguinte excerto, extraído do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

*"Destaco, ainda, manifestação do Ministro Celso de Mello proferida no RE nº 601.392/PR, quando assinalou Sua Excelência que as atividades exercidas sob regime concorrencial existiriam para custear aquela exercida sob o regime constitucional de monopólio e que, se assim não fosse, frustrar-se-ia o objetivo do legislador de viabilizar a integração nacional e de dar exequibilidade à fruição do direito básico do indivíduo de se comunicar com outras pessoas ou instituições e de exercer direitos outros, com esse relacionados, fundados na própria Constituição.*

*Em arremate, o eminente Decano frisou não haver comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício dessas atividades paralelas, de modo que essas atividades constituiriam conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.*

*Trata-se, portanto, daquilo que o Ministro Gilmar Mendes denominou de "subsídio cruzado", um procedimento em que se compensam os déficits dos segmentos antieconômicos (a maioria, aliás) auferindo ganhos mediante contratos de transporte de objetos "não postais".*

Ou seja, entende-se que os serviços prestados de forma concorrencial são necessários para subsidiar os serviços prestados de forma exclusiva, em um mecanismo chamado de "subsídio cruzado". Como se trataria de atividade imprescindível para o próprio funcionamento da ECT, já que os serviços postais monopolizados seriam, em grande parte, deficitários, o STF achou por bem abrangê-los pela imunidade já há muito reconhecida para estes últimos.

Destarte, firmou-se o entendimento de que os Correios são uma empresa pública que presta serviço público, sendo, por isso mesmo, beneficiário da imunidade recíproca, sendo irrelevante que sejam realizadas atividades em concorrência



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria do Contencioso Fiscal

com a iniciativa privada, pois elas seriam essenciais para o cumprimento do seu monopólio estatal.

Diante desse posicionamento, não há como se autuar a ECT pelo não recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte de mercadorias, fato gerador do citado tributo, ainda que seja realizado em regime concorrencial, ante o caráter vinculativo da decisão exarada pela Suprema Corte.

Quaisquer autuações do Fisco nesse sentido seriam revertidas em juízo, acarretando ainda a sucumbência do Estado do Paraná no processo, agravando ainda mais seu prejuízo financeiro.

Todavia, **cabe salientar que a imunidade dos Correios apenas abrange obrigações tributárias principais na qualidade de contribuinte, significando que não está exonerado do dever de cumprimento de obrigações acessórias ou mesmo do dever de recolher o tributo por responsabilidade tributária.**

O próprio STF, no julgamento ora analisado, dispôs no item 6 da ementa, que *"a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária"*.

Assim, **é devida multa pelos Correios caso este descumpra alguma obrigação acessória prevista na legislação tributária, visto que sua imunidade não a exime do dever de contribuir com a fiscalização,** finalidade precípua das obrigações acessórias.

Mais uma vez, importante transcrever trecho do voto do Ministro Dias Toffoli que ilustra bem o afirmado:

*"Quanto ao transporte de encomendas, mesmo que se insiram no conceito de "mercadoria" realizado pela própria empresa pública, reitero ser inadmissível a cobrança de ICMS-transporte, considerada a imunidade recíproca. No entanto, a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. Nesse sentido: ARE nº 709.980/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/2/14; RE nº 250.844/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/11/12.*

[...]

*Tudo leva a crer que os deveres instrumentais exigidos pelo fisco, quanto ao ICMS-mercadoria, são razoáveis e proporcionais, condizendo com a capacidade de a ECT colaborar e informar o Fisco. Por exemplo, se determinada empresa vende mercadoria para*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria do Contencioso Fiscal

---

*um consumidor e faz a "entrega" via correios, deve a vendedora recolher o ICMS sobre a venda e fazer o transporte do bem acompanhado da nota fiscal."*

Outrossim, **a entidade imune não está desobrigada do recolhimento de imposto por responsabilidade tributária**, já que a imunidade somente abrange atividades em que se qualifica como contribuinte.

O STF comunga de tal entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM/ICMS. LANÇAMENTO FUNDADO NA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO INCIDENTE SOBRE A VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA ENTIDADE. PRODUTOR-VENDEDOR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. TRIBUTAÇÃO SUJEITA A DIFERIMENTO. Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a responsabilização tributária do Serviço Social da Indústria - SESI pelo recolhimento de ICMS devido em operação de circulação de mercadoria, sob o regime de diferimento. Alegada violação do art. 150, IV, c da Constituição, que dispõe sobre a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. **A responsabilidade ou a substituição tributária não alteram as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz continua a incidir sobre a operação realizada pelo contribuinte. Portanto, a imunidade tributária não afeta, tão-somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição e não exonera o responsável tributário ou o substituto.** Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 202987, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-01021)

No caso da ECT, por exemplo, na hipótese de transporte de mercadorias, não se poderia exigir da empresa o pagamento do ICMS cujo fato gerador é a próprio transporte. Hipótese diferente é o caso de responsabilidade tributária, quando a ECT está incumbida legalmente de recolher o tributo devido por outro contribuinte. São os casos previstos, por exemplo, no art. 18, I, da Lei Estadual nº 11.580/96:

*"Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto:*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria do Contencioso Fiscal

---

*l - o transportador, em relação à mercadoria:*

*a) que despachar, redespachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar ou com documentação fiscal inidônea;*

*b) transportada de outra unidade federada para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;*

*c) que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;*

*d) transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território paranaense;"*

Assim, caso os Correios transportem mercadorias sem a respectiva documentação fiscal idônea (alínea a), será ele responsável pelo imposto incidente na operação na qualidade de responsável tributário. Veja-se que não se estaria cobrando ICMS da ECT pelo transporte de mercadorias, o que implicaria sua condição de contribuinte do imposto, mas sim na qualidade de responsável pelo tributo devido pelo contribuinte/remetente que deu saída à mercadoria tributada.

O Supremo teve a oportunidade, inclusive, de analisar especificamente o caso da ECT no caso de responsabilidade tributária por mercadorias transportadas sem documentação fiscal. Trata-se de Ação Cível Originária nº 2.055, na qual a Ministra Rosa Weber negou a antecipação de tutela requerida pela ECT exatamente sob o argumento de que a sua imunidade não abarca os casos de responsabilidade:

**"As imunidades não implicam a absoluta inexistência de obrigações jurídico-tributárias. Obstat a sujeição ao pagamento de tributos, mas apenas daqueles que o ente beneficiado haveria de recolher na qualidade de contribuinte. Não se aplicam à responsabilidade e à substituição tributárias – e sequer às obrigações acessórias."** (sem destaques no original)

Na qualidade de responsável legal direta pelo tributo, torna-se irrelevante a inclusão do contribuinte no lançamento fiscal. Sobre essa tema, igualmente se manifestou a Ministra Rosa Weber:

*"Sequer a ausência de lançamento contra o remetente e/ou o destinatário das mercadorias afasta a possibilidade de responsabilização do transportador, pois o Código Tributário Nacional admite a atribuição da responsabilidade em caráter exclusivo ao terceiro "vinculado ao fato gerador" da obrigação tributária"*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria do Contencioso Fiscal

Importante salientar que, após ter seu pedido de antecipação de tutela negado na ACO nº 2.055, a ECT requereu a desistência do feito, demonstrando sua aceitação, ainda que de forma tácita, da sua responsabilidade tributária.

Assim, os Correios podem e devem ser autuados caso não inobservem obrigação acessórias, somente sendo devido imposto (obrigação principal) em hipóteses de responsabilidade tributária, nunca na qualidade de contribuinte.

Analisada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a temática questionada, pode-se passar a responder o questionamento realizado.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que serão infrutíferos lançamentos fiscais cujos fatos geradores sejam o ICMS devido pelo transporte de mercadorias realizada pela ECT, ainda que tal atividade não seja prestada em regime de monopólio, haja vista o reconhecimento de sua imunidade a título de contribuinte do imposto, recomendando-se que eventuais autos de infração lavrados sob essa perspectiva sejam desconstituídos, sob pena de certa sucumbência em futura demanda judicial.

Todavia, a ECT não está exonerada do dever de cumprimento de obrigações acessórias ou do recolhimento de ICMS por responsabilidade tributária, opinando-se pela manutenção de eventuais autos de infração lavrados com esse fundamento, devendo esse ser o parâmetro adotado em futuros procedimentos de fiscalização da empresa.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2016.

**LEONARDO BRITO RAMOS**  
Procurador do Estado do Paraná

# *Supremo Tribunal Federal*

## TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.055 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A/S)  
RÉU(É)(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### Vistos etc.

1. Trata-se de ação cível originária ajuizada, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – em face do Distrito Federal, em que postula a desconstituição dos autos de infração nº 13706/2006, 5588/2007 e 13705/2006, que geraram os procedimentos administrativos nº 123.001.876/2006, 040.003.512/2007 e 123.001.872/2006. Narra que a lavratura dos referidos autos de infração decorreu da apreensão, por ausência de documentação fiscal, de volumes contendo objetos postais para entrega, sendo que, após a apreensão, o Fisco entendeu ocorrido o fato gerador do ICMS, efetuando o lançamento do crédito correlato. Informa ter apresentado defesa e recursos na esfera administrativa, alegando ser imune à incidência do imposto, mas não logrou desconstituir as autuações. Sustenta a existência de vício formal no lançamento, que a incluiu como contribuinte principal, no lugar do usuário dos serviços postais que remeteu as mercadorias apreendidas. Defende ser imune à incidência de impostos, por força do art. 150, VI, *a*, da Carta Política, citando precedentes deste Supremo Tribunal. Assevera que o serviço postal não caracteriza fato gerador do ICMS, pois não se qualifica como circulação de mercadorias ou como serviço de transporte interestadual. Advoga a impossibilidade de transferência, para si, da obrigação do contribuinte principal. Pugna pelo afastamento da pena de multa, visto não prestar serviço de transporte e, além disso, sequer ter conhecimento do conteúdo dos objetos postados, em razão do sigilo das correspondências. Postula a antecipação da tutela, para que o GDF se

**ACO 2.055 TA / DF**

abstenha de cobrar o ICMS e a multa ou de inscrevê-la em dívida ativa, liberando a emissão de certidões positivas de débito com efeitos de negativa.

Recebidos os autos, o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal do Distrito Federal declinou da competência em favor deste Supremo Tribunal, com supedâneo no art. 102, I, *f*, da Constituição da República, por entender configurado conflito federativo (fls. 953-6).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

2. Inicialmente, assento a competência desta Corte para processar e julgar a ação, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição da República, dada a caracterização de potencial conflito federativo, na esteira de decisão proferida pelo Tribunal Pleno em processo análogo, envolvendo o pedido de reconhecimento da imunidade tributária da ECT (ACO 803 TAR-QO, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14/04/2008).

Fixada a competência deste Supremo Tribunal, passo a examinar o pedido de antecipação da tutela.

3. Na cognição sumária cabível nesta fase processual, não detecto a verossimilhança das alegações da autora, imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

A autora, empresa pública federal, impugna autuações do ICMS relativo ao transporte de bens desacompanhados da cobertura de notas fiscais. Os bens são: i) quarenta e cinco “DVDs pornô” (Auto de Infração 13706/06, fl. 43); ii) um monitor LCD (Auto de Infração 5588/07, fl. 255); e iii) doze refletores, um rolo de fio e três interruptores de luz (Auto de Infração 13705/06, fl. 435).

Sustenta ser imune à incidência de impostos, por força do art. 150, VI, *a* e § 2º, da Carta Constitucional, que consagra a imunidade tributária recíproca, *verbis*:

“Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal

ACO 2.055 TA / DF

e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...]

§ 2º - A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

Verifico, contudo, não se tratar de autuação na qualidade de contribuinte, mas na de responsável solidário, pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal, nos termos do art. 28, III, *f*, da Lei Distrital 1.254/1996, que preceitua:

"Subseção II

Da Responsabilidade Solidária

Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

[...]

III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:

[...]

f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;"

ACO 2.055 TA / DF

A responsabilização tributária do transportador decorre do descumprimento da obrigação acessória de exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação, nos termos do art. 47, V, da Lei Distrital 1.254/1996:

“Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

[...]

V – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;”

As imunidades não implicam a absoluta inexistência de obrigações jurídico-tributárias. Obstat a sujeição ao pagamento de tributos, mas apenas daqueles que o ente beneficiado haveria de recolher na qualidade de *contribuinte*. Não se aplicam à responsabilidade e à substituição tributárias – e sequer às obrigações acessórias.

No sentido da inaplicabilidade das imunidades do art. 150, VI, da Carta de 1988 às hipóteses de responsabilidade e substituição tributária, refiro precedente da Segunda Turma desta Corte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM/ICMS. LANÇAMENTO FUNDADO NA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA ENTIDADE. PRODUTOR-VENDEDOR CONTRIBUINTE DO TRIBUTOS.

ACO 2.055 TA / DF

TRIBUTAÇÃO SUJEITA A DIFERIMENTO. Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a responsabilização tributária do Serviço Social da Indústria - SESI pelo recolhimento de ICMS devido em operação de circulação de mercadoria, sob o regime de diferimento. Alegada violação do art. 150, IV, c da Constituição, que dispõe sobre a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A responsabilidade ou a substituição tributária não alteram as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz continua a incidir sobre a operação realizada pelo contribuinte. Portanto, a imunidade tributária não afeta, tão-somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição e não exonera o responsável tributário ou o substituto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento."IMUNIDADE - LIVROS FISCAIS. Se a pessoa jurídica de direito privado goza de imunidade, descabe impor a manutenção de livros fiscais. A obrigação acessória segue a sorte da principal.

(RE 202.987, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/06/2009)

Especificamente quanto às obrigações acessórias, a Primeira Turma desta Corte já assentou serem exigíveis até mesmo de entes imunes, dada a independência destas frente à obrigação principal, *verbis*:

"IMUNIDADE LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais."

(RE 250.844, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/05/2012)

Portanto, aplica-se, ao caso dos autos, o art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que as imunidades frente à incidência de impostos não excluem a "*atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de*

ACO 2.055 TA / DF

*obrigações tributárias por terceiros”.*

Interpretação contrária, que conduzisse à absoluta irresponsabilidade da ECT no âmbito tributário, violaria a proibição de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista gozem de “*privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*”, estabelecida pelo art. 173, § 2º, da Carta da República.

Essa interdição constitucional se aplica às atividades exercidas em regime de concorrência, dentre as quais se insere o transporte de *encomendas*.

Deveras, o serviço postal prestado pela ECT em regime de monopólio limita-se às atividades enumeradas no art. 9º da Lei 6.538/1978, *verbis*:

“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”

Apenas a essas atividades é que se dirige o crime de “*violação do privilégio postal da União*” previsto no art. 42 da Lei 6.538/1978, consoante esta Corte decidiu ao julgar a ADPF 46 (rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, julgada em 05/08/2009). Quanto à atividade de entrega de encomendas, inexistente monopólio, o que atrai a incidência do art. 173, § 2º, da Carta Política.

Reconhecida a possibilidade, em tese, de responsabilização tributária da ECT, resta aferir a legitimidade das autuações objeto deste processo.

4. Frente às disposições expressas dos arts. 28, III, *f*, e 47, V, da Lei Distrital 1.254/1996, reputo legítima, na cognição sumária própria a esta fase processual, a responsabilização tributária da ECT.



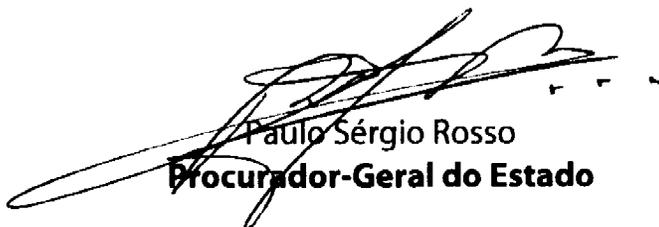
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolos nº 13.667.071-9  
Despacho nº 56/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 02/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado Leonardo Felipe Brito Ramos, em 07 (sete) laudas;
- II. Restitua-se à Coordenadoria da Receita Estadual - CRE/SEFA.

Curitiba, 15 fevereiro de 2016.

  
Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado**